



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.914639/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.724 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AEROPORTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A inovação dos argumentos de defesa em sede de recurso, sem que tenha havido fato novo que os justificasse, impede a sua apreciação por afronta ao princípio do contraditório, dado que a matéria não fora apreciada na primeira instância administrativa.

ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte fundamentou-se em crédito não comprovado, não tendo havido a apresentação de qualquer elemento de prova que pudesse lastrear as meras alegações de existência do indébito. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação com base em dados obtidos nos sistemas internos da Receita Federal, tendo em vista a não apresentação de qualquer elemento probatório hábil em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ que decidiu por não reconhecer o direito creditório declarado pelo contribuinte em razão da não comprovação do fato alegado.

O Pedido de Ressarcimento ou Restituição acompanhado de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) que havia sido apresentado pelo contribuinte não foi homologado pela autoridade administrativa da repartição de origem em razão do fato constatado de que o pagamento declarado pelo interessado já teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da pessoa jurídica, não remanescendo saldo disponível de crédito da forma alegada.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação declarada, alegando que o pagamento localizado pela Receita Federal teria sido realizado de forma indevida, ou seja, a maior, cujo indébito, devidamente atualizado, seria bastante para quitar o débito declarado.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou improcedente a inconformidade do contribuinte, dada a não comprovação da efetiva existência do crédito pleiteado, uma vez que nenhum elemento probatório foi trazido aos autos para atestar a veracidade do fato alegado.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, alegando que a matéria posta nos autos independeria de prova, por se referir à incidência da contribuição social sobre receitas financeiras, exigência essa já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Para fundamentar seu pedido, discorre sobre a evolução legislativa da base de cálculo da contribuição, partindo de sua previsão constitucional (art. 195, § 4º, da Constituição Federal), passando pelo art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 20 da Lei Complementar nº 70/1991 até a previsão contida no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, cuja invalidade, no seu entender, decorreria da inobservância da exigência constitucional de lei complementar para a instituição de contribuições sociais, bem como do alargamento do conceito de faturamento já declarado inconstitucional pelo STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o contribuinte se insurgira contra a não homologação da PER/DCOMP apresentada à Receita Federal, alegando a existência de crédito decorrente de pagamento realizado a maior.

Ressalte-se que em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte havia alegado a existência do indébito apenas de forma genérica, não se pronunciando acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos que pudessem comprovar o crédito declarado.

Apenas em sede de Recurso Voluntário, traz aos autos os argumentos relativos à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição social operado por meio da Lei nº 9.718/1998, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Inobstante a efetiva existência de decisões do Excelso Tribunal Federal em relação à matéria de fundo abordada no Recurso Voluntário, conclui-se pela inobservância, por parte do contribuinte, das regras processuais que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme a seguir demonstrado.

Primeiramente, deve-se registrar que o contribuinte inova em seus argumentos de defesa em sede de recurso voluntário, trazendo novos fundamentos que não foram apresentados no momento da Manifestação de Inconformidade, sem que tivesse havido qualquer alteração na questão fática por ele apontada desde o início do trâmite do presente processo. Vejamos.

Em sua defesa de 1ª instância, o contribuinte simplesmente alegara a ocorrência de pagamento a maior, que lhe garantiria o crédito declarado, sem, contudo, trazer aos autos qualquer informação acerca da origem desse indébito meramente alegado.

Somente após a decisão administrativa de 1ª instância é que o contribuinte vem alegar os fundamentos jurídicos que, no seu entender, amparariam a compensação pleiteada, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório que sustente a sua defesa.

Dada a inovação dos argumentos de defesa, a matéria de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição nos termos dispostos pela Lei nº 9.718/1998, não será ora apreciada, tendo em vista que não fora submetida ao crivo do contraditório na fase de Manifestação de Inconformidade.

Além disso, a mera alegação, desprovida de provas, acerca da existência do indébito não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação da declaração apresentada.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado se dispôs a demonstrar de forma inequívoca as razões de sua contrariedade em relação ao despacho administrativo denegatório de seu direito, alegando apenas a existência de pagamento a maior, sem, contudo, comprovar, ou mesmo apenas demonstrar, a efetiva ocorrência do evento alegado.

O contribuinte poderia ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação, os documentos necessários à apuração de eventual indébito. Contudo, nada foi trazido aos autos que pudesse embasar suas meras alegações.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, uma vez inexistir qualquer elemento de prova acerca da efetiva existência do indébito meramente alegado pelo Recorrente, bem como o fato de ter havido inovação dos fundamentos de defesa na 2ª instância administrativa, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10783.914639/2009-12
Acórdão n.º **3803-01.724**

S3-TE03
Fl. 6.4



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10783.914639/2009-12
Interessada: AEROPORTO VEÍCULOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.724**, de 31 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente